TC 015.281/2016-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Ltda. - ME

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: nova citação dos responsáveis.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios-cotistas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), em razão da impugnação total de despesas do Projeto "Brasília 50 Anos – Exposição Fotográfica", modalidade artes visuais e que recebeu a identificação Pronac 09-1475 (peça 1, p. 156-157), com recursos totais de R$ 943.000,00, captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

HISTÓRICO

2. Houve apresentação extemporânea da prestação de contas (25/7/2012), cuja análise confirmou que houve mudanças nos locais da exposição itinerante sem a autorização do MinC, tendo sido inicialmente previstas 8 capitais brasileiras e realizada exposição apenas na cidade de São Paulo-SP, assim tendo o concedente concluído que os objetivos do projeto não foram alcançados, razão pela qual houve reprovação da prestação de contas e proposta de inabilitação da empresa, tendo sido fixado prazo para restituição dos valores captados.

2.1. Confirmou-se, também, que, mesmo sem exposição em outras localidades, houve inclusão de despesas de hospedagem e passagens aéreas na prestação de contas, de forma injustificada.

3. As irregularidades foram constatadas nos exames precedentes, através do Relatório de Execução 390/2012-CGAA/DIC/SEFIC/MINC, de 12/11/2012 (peça 1, p. 138-139), do Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGPC/DIC/SEFIC/MinC 160, de 22/11/12 (peça 1, p. 142-143) e do Parecer técnico de 29/11/2013 da Coordenação-Geral de Prestação de Contas (peça 1, p. 186-189), e sintetizadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 44/2015 (peça 1, p. 246-249), com a responsabilização solidária dos gestores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME e exigência da restituição do valor integral captado de R$ 943.000,00, deduzido o valor de R$6.920,13 recolhido ao Fundo Nacional de Cultura em 11/5/2012 (peças 1, p. 116).

3.1. As irregularidades e responsabilidades foram confirmadas no Relatório de Auditoria 906/2015 (peça 1, p. 270-276) e demais peças integrantes da prestação de contas.

3.2. Houve recurso administrativo da empresa contra a reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 168-178), que foi indeferido, tendo os responsáveis sido informados do resultado em 10/11/2014 (peça 1, p. 212-213).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57838162.

3.3. Considerou-se que a pessoa jurídica proponente, a Amazon Books & Arts Ltda. - ME, deveria ser introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência da edição da Súmula TCU 286.

4. Ficou devidamente comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei "Rouanet"), tendo sido proposta a citação solidária dos responsáveis, para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento integral dos valores captados.

5. Confirma-se que o projeto submetido ao MinC pela empresa Amazon Books previa a realização de exposição fotográfica itinerante por oito capitais brasileiras, sendo Brasília, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Rio, Vitória, Salvador e Recife (peça 1, p. 7) e a exposição, no entanto, só foi apresentada na cidade de São Paulo.

5.1. O Relatório de Execução 390/2012 (peça 1, p. 138) registra que houve substancial e injustificável alteração na execução do projeto, tendo sido captados R$ 943.000,00, que corresponde a 85% do valor autorizado para captação, que foi de R$ 1.104.660,00. Além disso, na prestação de contas, foram apresentadas despesas com hospedagem e passagens aéreas e a sede da empresa proponente fica na cidade de São Paulo, assim sendo indevidas viagens para a realização do projeto.

5.2. Tais fatos evidenciaram ter havido desvio de recursos para utilização em atividades não abrangidas pelo projeto.

6. A citação solidária da entidade e de seus sócios, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério concedente (item 3), foi feita, mediante autorização da direção da Secex-SP, por delegação de competência (peça 3), inicialmente, pelos Ofícios 2917, 2918 e 2919/2016-TCU/SECEX-SP, de 18/10/2016 (peças 4, 5 e 6), com ciência de notificação apenas do responsável Antonio Carlos Belini Amorim, em 26/10/2016 (peça 8).

6.1. Novas citações por ofício foram emitidas para notificar a empresa proponente e o responsável Felipe Vaz Amorim (peças 13, 14), tendo havido ciência de recebimento da notificação apenas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (peça 16).

6.2. Novos ofícios de citação foram emitidos para alcançar o responsável Felipe Vaz Amorim (peças 19, 24 e 29), sem sucesso, do que decorreu a publicação do edital de notificação em 9/5/2017 (peça 1, p. 33).

6.3. Os responsáveis não se manifestaram e relação às irregularidades apontadas, deixando e apresentar alegações de defesa nas oportunidades que lhes foram oferecidas, como descrito nos subitens precedentes.

EXAME TÉCNICO

7. Constatou-se que houve erro de digitação na citação dos responsáveis, tendo constado dos ofícios e edital de citação que o débito seria decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do **Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens (Pronac 6-4119)**, em face das irregularidades a seguir relacionadas:

> a) alteração injustificada do plano de trabalho que previa a exposição fotográfica em oito capitais e só foi realizada na cidade de São Paulo/SP, o que contraria o art. 60 da IN MinC 1/2012, o que culminou com o não atendimento do objeto e objetivo de que tratava o Pronac 6-4119;
>
> b) inclusão na prestação de contas de despesas com hospedagem e passagens aéreas quando a sede da empresa é na cidade de São Paulo/SP e a exposição só foi realizada nessa cidade, o que evidenciaria desvio de recursos para utilização em atividades não abrangidas pelo projeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57838162.

8. Na verdade, as irregularidades objeto das mencionadas citações são relacionadas à **execução do projeto "Brasília 50 Anos – Exposição Fotográfica", sob registro Pronac 09-1475**, e foram:

a) alteração injustificada do plano de trabalho que previa a exposição fotográfica em oito capitais e só foi realizada na cidade de São Paulo/SP, o que contraria o art. 60 da IN MinC 1/2012, o que culminou com o não atendimento do objeto e objetivo de que tratava o projeto Pronac 09-1475;

b) inclusão na prestação de contas de despesas com hospedagem e passagens aéreas quando a sede da empresa é na cidade de São Paulo/SP e a exposição só foi realizada nessa cidade, o que evidenciaria desvio de recursos para utilização em atividades não abrangidas pelo projeto.

9. Confirma-se, no entanto, que, a prestação de contas, em face da apuração realizada, restou reprovada, uma vez que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei "Rouanet"), sendo devida a citação solidária dos responsáveis.

9.1. Porém, tendo em vista o erro ocorrido nas citações feitas até então, e considerando que a menção de projeto equivocado na citação pode repercutir nas defesas a serem apresentadas, propõe-se que seja feita solidariamente nova citação dos responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa proponente Amazon Books & Arts Ltda. - ME, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em relação às irregularidades cometidas no projeto "Brasília 50 Anos – Exposição Fotográfica", objeto de patrocínio com base na Lei 8.313/1991, sob registro Pronac 09-1475.

CONCLUSÃO

10. Mantida a conclusão de que, com base nos elementos constantes dos autos, verificou-se que os recursos captados junto aos patrocinadores para a execução do Pronac 09-1475, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME, foram utilizados na gestão dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, estes também responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, que contém irregularidades que devem ser justificadas para que se possa considerar que houve a boa e regular aplicação de recursos obtidos em patrocínio sob incentivo da Lei 8.313/1991, deve ser promovida a citação dos sócios, solidariamente com a empresa para que apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas no item "Exame Técnico" desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

11.1. Citar solidariamente os responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do projeto "Brasília 50 Anos – Exposição Fotográfica" (Pronac 09-1475), aprovado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), que autorizou a empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME a obter benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet), em face das irregularidades a seguir relacionadas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57838162.

a) alteração injustificada do plano de trabalho que previa a exposição fotográfica em oito capitais e só foi realizada na cidade de São Paulo/SP, o que contraria o art. 60 da IN MinC 1/2012, o que culminou com o não atendimento do objeto e objetivo de que tratava o projeto Pronac 09-1475;

b) inclusão na prestação de contas de despesas com hospedagem e passagens aéreas quando a sede da empresa é na cidade de São Paulo/SP e a exposição só foi realizada nessa cidade, o que evidenciaria desvio de recursos para utilização em atividades não abrangidas pelo projeto.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Débito/Crédito	Data	Valor (R$)
Débito	5/1/2010	500.000,00
Débito	19/10/2011	443.000,00
Crédito	11/5/2012	6.920,13

Valor total atualizado até 28/7/2017: R$ 1.429.334,51 (peça 35)

11.2. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

11.3. Observar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto.

Secex/SP, 1ª DT, em 28 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57838162.